

PROJETO DE LEI

Nr. 057/97.

“Dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos para portadores de deficiência e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1o - O provimentos de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, por concurso público de provas e de provas e títulos, far-se-à com reserva de percentual de 10% (dez por cento), do total das vagas para pessoa portadora de deficiência.

Parág. 1o. - Para gozar do benefício desta Lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam;

Parág. 2o. - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

Artigo 2o. - O cálculo da apuração do número de cargos reservados, para a finalidade de que trata o artigo anterior, desprezará a fração inferior a meio e arredondará, para a unidade imediatamente seguinte, a que for igual ou superior.

Parág. Único - VETADO

Artigo 3o. - O percentual de vagas previsto nesta Lei, será consignado no edital de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, além de constar

a discriminação das condições físico-mentais e necessárias para o perfeito desempenho das atribuições inerentes aos cargos e funções, objeto do concurso.

Artigo 4o. - Os portadores de deficiência participarão dos concursos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação.

Parág. 1o. - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma outra especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados;

Parág. 2o. - As vagas reservadas nos termos do artigo 1o. desta Lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência;

Parág. 3o. - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso no seus ulteriores termos.

Artigo 5o. - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

Parág. 1o. - A perícia será realizada pela Junta Médica Oficial do Município e se necessário, por especialista na área da deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser expedido no prazo de 05 (cinco) dias, contados do respectivos exames;

Parág. 2o. - Quando a perícia concluir pela inaptidão o candidato, interporá recurso em 05 (cinco) dias quando em igual prazo será constituída uma Junta Médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado;

Parág. 3o. - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no parágrafo 1o, deste artigo;

Parág. 4o. - A junta Médica deverá apresentar conclusão no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do exame;

Parág. 5o. - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela Junta Médica.

Artigo 6o. - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 7o. - O Edital ou editais de concursos contarão obrigatoriamente os termos e condições desta Lei.

Artigo 8o. - Para os concursos validos, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critério proporcional previsto nesta Lei, à partir do último candidato convocado, elaborando-se a lista especial quando será, o próximo a ser chamado para ante à proporcionalidade estabelecida.

Artigo 9o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 18 de novembro de 1.997.

HERIBERTO FARIAS DE QUEIROZ
Vereador